À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA - SP

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.880/2023

Eixo Norte LTDA, inscrita no CNPJ n. 18.033.786/0002-90, com sede na Área Rural de Palmas, S/N, ROD.TO 020 KM 118 CXPST 2005 na cidade de Palmas - TO, CEP nº 77.249-899, endereço eletrônico: eixonorte.licitacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Natan do Nascimento Rodrigues, portador da carteira de identidade RG: 408.824.633, devidamente inscrito no CPF sob o nº 447.779.118-50 vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura dos envelopes em 06/10/2023 (sexta-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 04/10/2023 (quarta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O item 11.1.5.2.1.c. do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, determina que a boa situação financeira da proponente será aferida pela observância de índices financeiros, dentre eles do grau de endividamento, da seguinte forma:

c. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração dos indicadores contábeis abaixo especificados, que deverá ser apresentado com sua memória de cálculo devidamente assinado pelo contador:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:
Ativo Circulante (AC) / Passivo Circulante (PC) = Maior ou igual 1.00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:
{Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP} / {Passivo Circulante (PC) + Exigível a Longo Prazo (ELP)} = Maior ou igual a 1.00

GRAU DE ENDIVIDAMENTO:
{Passivo Circulante (PC)+ Exigível a Longo Prazo (ELP)} / Ativo Total (AT) = Menor ou igual 0,50

A referida exigência **restringe a competitividade** do certame, por ferir princípios administrativos norteadores dos processos licitatórios.

A Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, ao tratar do Índice de Solvência Geral, que nada mais é do que o Índice de Grau de Endividamento calculado ao inverso – ATIVO no numerador e PASSIVO no denominador -, admite um quantitativo igual ou maior do que 1,0 revelando o excesso do índice referido no edital (GE menor ou igual a 1,0).:

> 7.1 (...)
>
> *V* – A comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção deLiquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
>
> (...)
>
> 7.2 As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações **deverão comprovar**, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação

de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Desse modo, o Grau de Endividamento exigido no edital presta-se a restringir a capacidade competitiva do certame, ofendendo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições **APENAS** indispensáveis, a título de qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado:

> *Art. 37 (...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****.* (grifo acrescido).

Logo, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, **sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência**, o edital é elaborado de modo a permitir o maior número de participantes **com aptidão** para prestar o objeto licitado.

E isso, definitivamente, não está em consonância com o interesse público, que é primordialmente obter a proposta de preço mais vantajosa. Lembre-se, outrossim, que em certames licitatórios como o presente, em virtude da isonomia e ampla competitividade que devem nortear a seleção da contratada, é vedada a previsão de cláusulas que restrinjam indevidamente o número de potenciais competidores, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos:***
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam*

> *preferências ou distinções em razãoda naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o dispostonos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Note que o próprio dispositivo legal supratranscrito ressalta a proibição de tratamento diferenciado **em virtude de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, como ocorre com a exigência de quociente de endividamento inferior ou igual a 1,0.

Além disso, o edital em referência possui inúmeras outras exigências que inibem a participação de empresas aventureiras que poderiam trazer algum risco ao contratante.

Criação de alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira

A par disso, ainda que seja mantido o índice quantitativo atual, ***haveria o edital no mínimo que facultar às licitantes que eventualmente não atendessem a esse índice a comprovação da qualificação econômico-financeira por outros instrumentos, como através de capital mínimo ou via patrimônio líquido mínimo***.

A corroborar a criação de alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira, o Acórdão TCU 1214/2013 estabelece expressamente que a Administração deve adotar, para comprovação da qualificação econômico-financeira, os seguintes índices alternativos:

> **Capital Circulante Líquido – CCL:**
>
> 1.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%

(dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%

1.2 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Assim sendo, deve ao menos ser criada alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira, de modo a autorizar a apresentação de patrimônio líquido ou capital circulante mínimo pelas **empresas que eventualmente não atendam aos índices contábeis estabelecidos**, notadamente, o Grau de Endividamento, fixado que foi em quantitativo que restringe a capacidade competitiva da licitação.

3. DOS REQUERIMENTOS

A tais razões, portanto, em que pese o devido respeito que a Impugnante tem por esta digna Comissão de Licitação, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, requer-se a RETIFICAÇÃO do subitem 11.1.5.2.1.c do edital e os demais pontos que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, *via criação* ***de alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira através de capital circulante mínimo ou patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis.***

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, 28 de setembro de 2023.

NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES:44779911850

Assinado de forma digital por NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES:44779911850
Dados: 2023.09.28 15:42:02 -03'00'

Natan do Nascimento Rodrigues
Procurador
CPF: 447.779.118-50
RG: 408.824.633